



CENTERFRIO

(89) 99937.7777  (89) 98805.8312

MAYCON RICELLY DONATO BARROS -ME



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ - PI

At. – Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico N° 064/2023- SANTANA DO PIAUÍ – PI

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: “LOCAÇÃO DE HORAS DE MAQUINÁRIO E EQUIPAMENTOS, SEM OPERADOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PI”.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em sede preliminar, cumpre destacar que nos termos do inciso XVII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2010, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar de forma imediata e motivada a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2. DOS FATOS

A licitação ocorreu no dia 09/08/2023 ocorreu Sessão Online concernente ao Pregão de nº 064/2023, cujo objetivo era a **“LOCAÇÃO DE HORAS DE MAQUINÁRIO E EQUIPAMENTOS, SEM OPERADOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PI”.**

Nesse contexto, concorreram e apresentaram-se através do Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET), entre outras as empresas: MAYCON RICELLY DONATO BARROS ME e JHS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. Onde após análise de propostas todas as empresas ficaram classificadas e logo em seguida iniciou-se a rodada de lances, momento em que a empresa MAYCON RICELLY DONATO BARROS ME se sagrou vencedora do certame. Em ato contínuo, o senhor pregoeiro, deu sequência ao certame habilitando a

CNPJ: 18.936.577/0001-75

Av Anísio da Luz, 720, Ipueiras, Picos PI Cep 64.604-090



CENTER FRIO

(89) 99937.7777  (89) 98805.8312

MAYCON RICELLY DONATO BARROS -ME



empresa vencedora e abrindo prazo para a manifestação de recurso. Nesse momento a empresa JHS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA manifestou a sua intenção de recorrer e depois inseriu sua peça recursal.

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JHS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

A Empresa JHS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA alega em resumo na sua peça recursal que:

- 1) O ato constitutivo apresentado pelo licitante vencedor sem validação e ilegível em diversas partes;
- 2) Atestado de capacidade técnica sem autenticidade;
- 3) Inscrição Municipal sem validação;
- 4) Ficha técnica e declaração de ME fora do padrão exigido pelo Edital

2.2 SOBRE A AUTENTICIDADE/VALIDAÇÃO DOS DOCUMENTOS (ATO CONSTITUTIVO, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E INSCRIÇÃO MUNICIPAL).

Vejamos como o edital solicita os documentos.

13. - DA HABILITAÇÃO:

13.4. Os originais ou cópias autenticadas por tabelião de notas, dos documentos enviados na forma constante do item 13.1, deverão ser relacionados e apresentados na sala da Comissão Permanente de Licitações, situada na Rua Eurípedes Borges, S/N, Centro, Santana do Piauí (PI), das 08:00h às 13:00h, em até 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública, sob pena de invalidade do respectivo ato de habilitação e a aplicação das penalidades cabíveis.

13.4.1. Os documentos poderão ser apresentados em cópia simples, desde que acompanhados dos originais para que sejam autenticados por servidor da administração, ou por publicação em órgão da imprensa oficial.

CNPJ: 18.936.577/0001-75

Av Anísio da Luz, 720, Ipueiras, Picos PI Cep 64.604-090



CENTER FRIO

(89) 99937.7777  (89) 98805.8312

MAYCON RICELLY DONATO BARROS -ME



13.5. A empresa participante e seu representante legal são responsáveis pela autenticidade e veracidade dos documentos enviados eletronicamente.

13.8 - Os documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, publicação em órgão da imprensa oficial ou ainda por meio de cópia simples, a ser autenticada por servidor habilitado, mediante conferência com os originais. As cópias deverão ser apresentadas perfeitamente legíveis.

Portanto, analisando-se esses itens do edital conclui-se que as cópias autenticadas ou acompanhadas do original para conferência somente se é necessário para o licitante vencedor do certame quando o mesmo tiver de apresentá-los de forma **FÍSICA** junto a Comissão De Licitação. Até por que no processo eletrônico é impossível que um servidor habilitado faça tal conferência.

Observa-se que os referidos documentos foram apresentados conforme solicitado no edital. Outro sim, o órgão licitante em caso de dúvidas em relação a veracidade de qualquer documento apresentado deve solicitar diligência e não a inabilitação.

Cabe aqui ressaltar que a empresa recorrente alega falta de validação/autenticação de alguns documentos, sendo que a mesma não apresentou a validação na certidão federal e nem mesmo no seu cadastro de contribuintes municipal. Ou seja, ela recorre de algo que ela mesma não apresentou?

Mas, continuando, vejamos o que as jurisprudências, e acordos versam sobre o assunto.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de exigências desproporcionais, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos **princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência,**

Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 13. Ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis: “**O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o**

CNPJ: 18.936.577/0001-75

Av Anísio da Luz, 720, Ipueiras, Picos PI Cep 64.604-090



CENTER FRIO

(89) 99937.7777  (89) 98805.8312

MAYCON RICELLY DONATO BARROS -ME



excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Temos, assim, que a inabilitação por falta de reconhecimento de firma no Atestado de Capacidade Técnica NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE INABILITAÇÃO.

TJ-CE - Recurso Administrativo XXXXX20198060000 CE XXXXX-90.2019.8.06.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ITEM 9.4.3 DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE **AUTENTICAÇÃO** DAS CÓPIAS DOS **DOCUMENTOS** APRESENTADOS. ART. 3º, II DA LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 (LEI DA DESBUROCRATIZAÇÃO). DISPENSA DA **EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO**. PREVISÃO EDITALÍCIA EM CONFRONTO COM NORMA APLICÁVEL A TODOS OS PODERES. PREVALÊNCIA DA LEI EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por candidato do Concurso Público para a Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará em face do indeferimento da sua inscrição definitiva, que decorreu da ausência de **autenticação** de cópias dos **documentos** apresentados, em ofensa ao disposto

CNPJ: 18.936.577/0001-75

Av Anísio da Luz, 720, Ipueiras, Picos PI Cep 64.604-090



CENTER FRIO

(89) 99937.7777 (89) 98805.8312

MAYCON RICELLY DONATO BARROS -ME



no item 9.4.3 do edital. 2. Em que pese a expressa determinação editalícia, sobreveio a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 (Lei da Desburocratização), que, visando simplificar os procedimentos administrativos, passou a dispensar a **exigência de autenticação** de cópia de **documento** no âmbito de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Assim, não obstante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há de se destacar que o edital não pode se sobrepor à lei em sentido estrito, de forma que, havendo conflito entre os dois instrumentos, deverá prevalecer a previsão legal. 4. Recurso administrativo conhecido e provido para garantir a inscrição definitiva do recorrente. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Recurso Administrativo, Processo nº XXXXX-90.2019.8.06.0000, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo de conformidade com o voto do e. Relator. Fortaleza, 14 de março de 2019.

- TRF-5 - Apelação Cível: AC XXXXX20164058100 CE
Jurisprudência • Acórdão • MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO
LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. UFC. COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
INABILITAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL. DESCUMPRIMENTO DE
REQUISITOS FORMALIS - AUSÊNCIA
DE **AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS** E APRESENTAÇÃO DE
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM DESACORDO COM A
LEGISLAÇÃO CIVIL. MEROS VÍCIOS DE FORMA. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO OU PARA
OS LICITANTES. EXCESSO DE RIGOR FORMAL QUE SE AFASTA.
PRECEDENTES. RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de apelação de sentença que -
em sede mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao Presidente da
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E PROJETOS e da
Pró-Reitora de Administração da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ,
objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegurasse a sua
habilitação para continuar no certame relativo ao Edital Concorrência nº 02/2016
(Processo nº23067.016918/2015-96)-tornou definitiva a liminar deferida e concedeu

CNPJ: 18.936.577/0001-75

Av Anísio da Luz, 720, Ipueiras, Picos PI Cep 64.604-090



CENTER FRIO

(89) 99937.7777  (89) 98805.8312

MAYCON RICELLY DONATO BARROS -ME



a segurança pleiteada. 2. A UFC alega, em suas razões de recurso: a) que a ampla concorrência nos procedimentos licitatórios não seria absoluta, vez que a Constituição Federal permitiria a estipulação de **exigências** de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; e b) que a pretensão, neste caso concreto, traduziria análise indevida de mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, o que violaria, a um só tempo, o art. 2º e o art. 207, ambos da CF/88. 3. A impetrante, ora apelada, foi inabilitada pela Comissão de Licitação de Serviços e Obras/UFC, em virtude de recurso protocolado pela sua concorrente, sob a alegação de falta de **autenticação de documentos** e a apresentação de contrato de serviços em desacordo com a lei civil. 4. Conquanto se reconheça que, de fato, os **documentos** apresentados não trouxeram **autenticação** no anverso, bem como que o contrato de prestação de serviço apresentado pela primeira colocada no certame licitatório não possui a assinatura das testemunhas, além de ter sido assinado por prazo indeterminado, não se pode olvidar que as inconsistências apontadas detêm a natureza de meras irregularidades formais, não colocando em dúvida o conteúdo das informações/declarações neles contidas, de modo a se concluir pela inviabilidade de servirem como meio de prova de qualificação para a prestação do serviço licitado. 5. Registre-se que, o próprio edital do certame, em sintonia com o disposto na Lei 8.666/93, previu: "item 7.5. Os **documentos** para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial." Item "21.7. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de **documento** ou informação que deveria constar no ato da sessão pública." e item "21.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." Portanto, em se reconhecendo que até mesmo os membros da Comissão de Licitação poderiam realizar a **autenticação** das cópias simples, à vista dos **documentos** originais, não se pode reconhecer o vício apontado como relevante para efeito de fundamentar a

CNPJ: 18.936.577/0001-75

Av Anísio da Luz, 720, Ipueiras, Picos PI Cep 64.604-090



CENTERFRIO

(89) 99937.7777  (89) 98805.8312

MAYCON RICELLY DONATO BARROS -ME



inabilitação da ora recorrida no certame. 6. Ainda no que se refere à irregularidade no contrato de prestação de serviço apresentado pela pessoa jurídica ora apelada (ID:4058100.1519193) -contrato de prestação de serviço celebrado por prazo indeterminado, sem que conste assinatura das testemunhas- tem-se que isso, por si só, não pode servir à sua desconsideração, sobretudo diante do fato de não haver sido impugnada a veracidade do seu conteúdo, ou seja, a efetiva realização do serviço a tempo e modo contratados. 7. Hipótese em que o "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma, não pode se sobrepor à finalidade precípua do certame, qual seja, a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 8. Apelação improvida.

Acórdão 1574/2015-Plenário

RESUMO

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. Dentre os pontos impugnados, alegara a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica considerou que "a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação ..., e não na hora da abertura das propostas". Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital "afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da

CNPJ: 18.936.577/0001-75

Av Anísio da Luz, 720, Ipueiras, Picos PI Cep 64.604-090



CENTER FRIO

(89) 99937.7777  (89) 98805.8312

MAYCON RICELLY DONATO BARROS -ME



administração ou publicação em órgão da imprensa oficial". O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado". Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, "não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa". Por fim, relembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual "a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo". Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa "em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93".

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores das atividades administrativas. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

CNPJ: 18.936.577/0001-75

Av Anísio da Luz, 720, Ipueiras, Picos PI Cep 64.604-090



CENTER FRIO

(89) 99937.7777  (89) 98805.8312

MAYCON RICELLY DONATO BARROS -ME



Além disso o TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.

Além disso o **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**ARTIGO 26 § 9º ainda dá mais abertura para o saneamento dessas falhas quando diz que **“Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances”**.

Ratificando esse entendimento, o **art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021** admite **expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.**

Portanto, prezados, não há de se falar em inabilitação pois o conteúdo já foi mais que elucidado e, não deixa dúvidas que esta que aqui se manifesta cumpriu todos os requisitos necessários para o cumprimento das regras edilícias.

2.3 FICHA TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE ME FORA DO PADRÃO EXIGIDO PELO EDITAL.

A empresa recorrente em sua peça recursal apenas alega que Ficha técnica e declaração de ME estão fora dos padrões do edital, mas não indica ou comprova qual seria esse “padrão”. Mas há de se notificar a este pregoeiro que quem apresentou ficha técnica fora do verdadeiro “padrão” foi a empresa recorrente já que não colocou a marca das máquinas solicitados, além disso identificou sua proposta o que é veemente impugnado no pregão eletrônico, portanto

CNPJ: 18.936.577/0001-75

Av Anísio da Luz, 720, Ipueiras, Picos PI Cep 64.604-090



CENTER FRIO

(89) 99937.7777 (89) 98805.8312

MAYCON RICELLY DONATO BARROS -ME



a empresa recorrente não deveria nem mesmo ter sido classificada para ofertar lances. Também deixou de apresentar a Certidão negativa de inidoneidade da empresa emitida pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Item 10.3 do edital – Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá preencher as informações do item 10.2 no campo “**FICHA TÉCNICA**” ou anexá-las por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, **sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio.**

Ficha técnica.pdf - Adobe Acrobat Reader (64-bit)

Arquivo Editar Visualizar Assinar Janela Ajuda

Início Ferramentas EDITAL.pdf x Ficha técnica.pdf

1 / 1 100%

Ficha Técnica Descritiva do Objeto

Número do Edital: 064/2023

Órgão comprador: Prefeitura Municipal de Santana do Piauí

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Motoniveladora	Horas	1.000	R\$ 423,33	R\$ 423.330,00
2	Escavadeira hidráulica	Horas	1.000	R\$ 491,33	R\$ 491.330,00
3	Trator de esteira	Horas	800	R\$ 353,33	R\$ 282.664,00
4	Pá carregadeira	Horas	1.000	R\$ 362,00	R\$ 362.000,00
5	Caçamba de 12 m3	Diárias	200	R\$ 946,67	R\$ 189.334,00

Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

Preço para o lote único: R\$ 1.748.658,00 (um milhão setecentos e quarenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e oito reais).

Propriedades do documento

Descrição Segurança Fontes Personalizado Avançado

Arquivo: Ficha técnica

Título: Microsoft Word - FICHA TÉCNICA DESCRITIVA DO OBJETO - Copia

Autor: COOPERMAIS

Assunto:

3. DA CONCLUSÃO

A empresa recorrente utilizou-se de meios arcaicos para compor sua peça recursal, não comprovando de forma fática o que alega e ainda usando de parcialidade para tentar ludibriar este ilustre pregoeiro. Em resumo, ela apenas alega que a empresa declarada vencedora do certame não cumpriu com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que já foi mais do que bem explicado que o formalismo exagerado pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e que a “Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo

CNPJ: 18.936.577/0001-75

Av Anísio da Luz, 720, Ipueiras, Picos PI Cep 64.604-090



CENTER FRIO

(89) 99937.7777  (89) 98805.8312

MAYCON RICELLY DONATO BARROS -ME



extremo"(acordão 357/2015). Compreende-se por consequência do elucidado que esta empresa que aqui se manifesta cumpriu com todos os objetivos elencados nas regras contidas no edital, na lei 8666/1993 e 10520/2002, assim como esta amparada por todas as decisões, jurisprudências e princípios que regem e normatizam as regras de um certame licitatório. Estando a mesma apta a continuar como vencedora e habilitada no presente certame.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, diante da tempestividade e plausibilidade fática e jurídica das razões apresentadas nesta contrarrazão, a Empresa Recorrente REQUER a esta Insigne Comissão Permanente de Licitação a procedência deste para que:

- a. A empresa MAYCON RICELLY DONATO BARROS ME, continue como VENCEDORA e HABILITADA no certame;
- b. Que INDEFIRA o recurso administrativo apresentado pela empresa JHS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Por ser verdade assina o presente.

Atenciosamente,

Picos PI, 21 de agosto de 2023.

MAYCON RICELLY DONATO BARROS ME

CNPJ: 18.936.577/0001-75

Maycon Ricelly Donato Barros

RG: 2.590.263 CPF: 061.274.784-05

Titular

CNPJ: 18.936.577/0001-75

Av Anísio da Luz, 720, Ipueiras, Picos PI Cep 64.604-090